

À CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (CTAJ) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO SUL (CONSEMA/RS)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1935-0567/13-2

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 127/2013

AGRAVANTE: EMBALASUL PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATOR: Alexandre Burmann, representante suplente da Sociedade de Engenharia do Estado do Rio Grande do Sul (SERGS) na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ) do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA/RS).

EMENTA: CONHECIMENTO DO AGRAVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

EMBALASUL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 93.310.282-0001-04, Linha Alencar Araripe, s/nº, Garibaldi/RS, CEP 95720-000, empresa autuada em 24 de janeiro de 2013, através do Auto de Infração nº 127/2013, Divisão Agrosilvipastoril, Processo Administrativo nº1935-0567/13-2, por “Operação de empreendimento de avicultura sem licença ambiental e sem atender determinações do órgão ambiental”

I. DISPOSITIVOS LEGAIS TRANSGREDIDOS E PENALIDADES

O dispositivo legal transgredido apontado no presente processo é o Artigo 66 do Decreto Federal 6514/08, que regulamenta a Lei Federal 9605/98.

As penalidades são fundamentadas nos Artigos 3º, I, II, 66 do Decreto Federal 6514/08 que regulamenta a Lei Federal 9605/98.

A penalidade aplicada foi uma MULTA de R\$ 6.138,00 (seis mil cento e trinta e oito reais) e ADVERTÊNCIA para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias enviasse relatório comprovando atendimento do Anexo I deste Auto de Infração, sob pena de multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

II. RELATÓRIO

A empresa foi autuada no dia 24/01/2013, tendo como data de ciência o dia 18/02/2013 (AR — fl. 5, verso), em 25/02/2013 a empresa apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (fl. 09-10).

Em síntese a defesa alega que o auto de infração nº 127/2013 é nulo, pois, como relatado, o empreendimento aguarda licenciamento ambiental desde 2010, e, desde 2010 encontra-se desativado, em total abandono, fato comprovado inclusive pela Secretaria Municipal de Garibaldi.

Sobrevieram Parecer Final de AI (fl. 13-14) em 14/05/2013 e Parecer Jurídico (fl. 16-18) e Decisão Administrativa (fl. 20-22) em 15/05/2015, ambos pela procedência do Auto de Infração, manutenção da multa e não incidência da advertencial, tal entendimento foi fundamentado nos argumentos de fato e de responsabilidade apresentados à época da lavratura do Auto de Infração.

Em 22/06/2015 a empresa apresentou, tempestivamente, defesa à Decisão Administrativa, solicitando a revisão da decisão. Sobrevieram Parecer Jurídico de Recurso (fls. 35-37) e Decisão Administrativa do Recurso (fl. 39).

Em 25/08/2017 a empresa apresentou, novamente, recurso (fl. 40-43) à Decisão Administrativa proferida pela FEPAM, em resposta, a Decisão Administrativa (fls. 47-49) não conheceu do recurso interposto.

Na sequência, em 19 de outubro de 2018, a empresa apresentou Agravo (fls. 50-55), com vistas a obter a reforma da decisão e o efetivo exame de suas alegações. Desde então, o processo encontra-se pendente de manifestação final do órgão ambiental competente, não havendo notícia de julgamento até a presente data.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Agravo interposto perante o CONSEMA. Quanto à sua tempestividade, não há qualquer consideração adicional a ser feita, senão a de que o recurso atende plenamente aos requisitos legais. Todas as manifestações apresentadas pela empresa encontram-se em conformidade com a exigência estabelecida pela Resolução 350/2017 do CONSEMA:

“Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração” [...] (grifo próprio)

Passo, de imediato, à análise da prescrição intercorrente, cristalina no presente caso. Conforme precedentes desta Câmara Técnica, a alegação de prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. Assim, incumbe a esta Câmara Técnica declarar a prescrição *ex officio* tão logo constatada a paralisação processual.

No caso concreto, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 24 de janeiro de 2013, sendo que a última movimentação processual registrada ocorreu em 19 de novembro de 2018. Ainda que se admitisse o despacho de 4 de março de 2020 como movimentação final, teria-se configurada a prescrição intercorrente, que ocorre quando o processo administrativo permanece paralisado por período superior a três anos, nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999 e do §2º do artigo 21 do Decreto 6.514/2008.

Não ocorrida nenhuma forma de interrupção de prazo no período, a prescrição intercorrente está configurada. A condição de aplicação da prescrição também está estabelecida na legislação estadual específica e pacificamente aplicada, conforme artigo 34, §2º do Decreto Estadual nº 55.374/20 (e também na redação anterior do artigo 30, § 2º do Decreto Estadual nº 53.202/16):


“Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais, pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.

Diante desse quadro normativo e fático, impõe-se reconhecer que, uma vez configurada a prescrição intercorrente, extinguindo a punibilidade do autuado, não subsistindo fundamento jurídico para qualquer outra discussão de mérito.

IV. DISPOSITIVO

Nesse sentido, o voto é pelo **CONHECIMENTO** do agravo e recebimento do recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o **PROVIMENTO** do recurso para extinguir a punibilidade do infrator em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, determinando-se o cancelamento do auto de infração nº 127/2013 e o arquivamento do processo.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2025.


REPRESENTANTE SERGS – CTAJ – CONSEMA
ALEXANDRE BURMANN
OAB/RS Nº 44.171